



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	»	140\$	» 80\$
A 2.ª série	»	120\$	» 70\$
A 3.ª série	»	120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

A fim de evitar atrasos na distribuição do «Diário do Governo», solicita-se a todos os assinantes que comecem desde já a fazer as suas assinaturas para o ano de 1966

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministério do Exército:

Decreto n.º 46 670:

Define as áreas dos terrenos confinantes com a bateria do Outão, concelho de Setúbal, e outros órgãos de defesa costeira nas suas imediações, que ficam sujeitas a servidão militar.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 21 688:

Introduz alterações no plano de uniformes para oficiais, aspirantes a oficial e cadetes da Armada, aprovado pelo Decreto n.º 44 441.

Portaria n.º 21 689:

Introduz alterações no Regulamento de Uniformes dos Sargentos e Praças da Armada, aprovado pelo Decreto n.º 42 508.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Tornam público terem vários países entregado instrumentos de ratificação dos Protocolos que alteram determinadas disposições da Convenção relativa à aviação civil internacional.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Decreto n.º 46 670

Considerando a necessidade de garantir à bateria do Outão e outros órgãos de defesa costeira nas suas imediações as medidas de segurança indispensáveis e as possibilidades de execução das missões que lhes competem;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto no artigo 1.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes com a bateria do Outão, concelho de Setúbal, e órgãos anexos compreendidos:

1.º Nos círculos de raio igual a 80 m, com centros nas peças e nos respectivos observatórios;

2.º Na área delimitada pelos azimutes cartográficos de 25° 00' e 260° 00' (referidos ao posto de observação de defesa próximo) e o arco de círculo com o raio de 2000 m compreendido entre aqueles azimutes e toda a orla costeira.

Art. 2.º Sobre as áreas descritas no n.º 1.º do artigo anterior impende a servidão geral definida pelo artigo 8.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução de quaisquer trabalhos ou actividades, nomeadamente os descritos no artigo 9.º da referida lei, e ainda a instalação de cabos de transporte de energia eléctrica, aéreos ou subterrâneos.

Art. 3.º Na área definida no n.º 2.º do artigo 1.º é exigida a prévia licença militar, a solicitar ao Governo Militar de Lisboa, para todos os trabalhos e actividades a que se refere o artigo 9.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955.

§ único. Ficam, porém, dispensados dessa licença as construções situadas:

- Entre os limites definidos pelos azimutes cartográficos de 25° 00' e 40° 00' e os arcos de círculo com os raios de 900 m e de 2000 m, desde que a sua altura não ultrapasse 20 m e sejam implantadas em terrenos de cotas inferiores a 20 m;
- Entre os limites definidos pelos azimutes cartográficos de 40° 00' e 60° 00' e os arcos de círculo com os raios de 400 m e de 1000 m, desde que a sua altura não ultrapasse 20 m e sejam implantadas em terrenos de cotas inferiores a 10 m;
- Entre os limites definidos pelos azimutes cartográficos de 180° 00' e 260° 00' e os arcos de círculo com os raios de 700 m e de 2000 m, desde que a sua altura não ultrapasse 20 m e sejam implantadas em terrenos de cotas inferiores a 30 m.

Art. 4.º Ao Governo Militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Mi-

litares, conceder as licenças a que neste decreto se faz referência.

Art. 5.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando do regimento de artilharia de costa e à delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no Governo Militar de Lisboa.

Art. 6.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no Governo Militar de Lisboa.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 4.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas nos termos do artigo anterior cabe recurso para o governador militar de Lisboa.

Art. 8.º As áreas descritas nos artigos 1.º e 3.º serão demarcadas nas cartas n.ºs 454 e 465 do Serviço Cartográfico do Exército, na escala de 1/25 000, organizando-se nove colecções com a classificação de reservado, que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).
- Uma à Comissão Superior de Fortificações.
- Uma à Direcção da Arma de Artilharia.
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.
- Uma ao Governo Militar de Lisboa.
- Uma ao Ministério das Obras Públicas.
- Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Novembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Joaquim da Luz Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Portaria n.º 21 688

Havendo conveniência em alterar algumas disposições contidas no plano aprovado pelo Decreto n.º 42 862, de 25 de Fevereiro de 1960;

Depois de se ter procedido ao estudo previsto no artigo 5.º daquele decreto;

Ao abrigo da faculdade conferida pelo artigo 6.º do mesmo diploma, alterado pelo Decreto n.º 44 441, de 2 de Julho de 1962:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e publicar as seguintes alterações ao plano de uniformes para oficiais, aspirantes a oficial e cadetes da Armada:

1.º É eliminado o uniforme n.º 9 da tabela, passando a ocasião 36 a fazer parte do uniforme n.º 8. Ficam revogados os artigos 10.º, 16.º, 19.º, 25.º, 56.º e 60.º

2.º É alterada a constituição do uniforme n.º 3-C da tabela, devendo o colarinho ser do padrão n.º 1.

3.º O artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 11.º *As calças de algodão azulado para oficiais, aspirantes a oficial e cadetes* são de cotim sem lista nem pestanas, direitas, tendo de cada lado, junto à costura lateral, uma algibeira interior.

Largura inferior da perna entre 0,23 m e 0,28 m.

4.º O artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 17.º *Os calções de algodão azulado para oficiais, aspirantes a oficial e cadetes* (fig. 20) são de cotim, abotoados à frente com seis botões pretos do padrão n.º 5, dos quais os quatro inferiores em carela de 0,04 m de largura.

À frente, de cada lado, têm uma algibeira interior de pano cru de 0,15 m de largura por 0,25 m de altura com a abertura oblíqua de 0,17 m de comprimento, fazendo um ângulo de 20º com a costura lateral da perna.

Cós com a altura entre 0,05 m e 0,075 m, forrado a pano cru. Os calções apertam na cintura com duas tiras do mesmo tecido, de 0,2 m de comprimento por 0,02 m de largura, que partem do lado direito do có, cada uma das quais (fig. 21) enfia em duas argolas de latão cromado, de tirar e pôr, fixadas por um botão preto do padrão n.º 6 na extremidade interior de uma tira idêntica, mas com 0,1 m de comprimento que parte do lado esquerdo.

Comprimento da perna até 0,075 m acima da curva do joelho, estando o militar em posição de sentido.

Largura inferior da perna entre 0,35 m e 0,4 m.

5.º O artigo 20.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 20.º *A camisa azul para oficiais, aspirantes a oficial e cadetes* (fig. 23) é de tecido de algodão (popelina) azul-mescla, com colarinho pegado de 0,035 m de altura atrás e 0,075 m nos bicos, de manga comprida com punhos simples, de 0,06 m de altura, abotoado por um botão cinzento-azulado do padrão n.º 5.

O colarinho tem, a 0,05 m dos vértices exteriores e na linha de bisectriz do ângulo formado nos dois bicos, orifícios caseados para colocar as âncoras metálicas.

Nos ombros tem presilhas fixas do mesmo tecido de 0,04 m de largura, abotoadas junto ao colarinho com um botão igual ao anterior, que servem para enfiar as passadeiras quando a camisa se usar exteriormente.

A camisa é toda aberta à frente e abotoa com seis botões iguais aos dos punhos, dos quais o primeiro não se abotoa quando a camisa se usar sem gravata.

Na altura do peito, de cada lado, tem uma algibeira exterior de 0,12 m de altura por 0,12 m de largura, fazendo um fole sobreposto de 0,025 m de largura; estas algibeiras têm os cantos inferiores ligeiramente cortados. Por cima de cada algibeira, a uma distância de 0,01 m, existe uma portinhola terminada em bico, com a largura de 0,05 m ao centro e de 0,04 m nos extremos; nesta portinhola está aberta uma casa para abotoar num botão cinzento-azulado do padrão n.º 5 pregado sobre o fole da algibeira.

§ único. As âncoras para colarinho (fig. 23-A) são de metal oxidado, de 0,017 m de altura por 0,01 m de largura.

6.º O artigo 26.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 26.º *O capacete branco para oficiais, aspirantes a oficial e cadetes* (figs. 25 e 26) é de cortiça ou outro material leve, forrado exteriormente de cotim de algodão branco liso, com orla debruada da mesma cor. A parte inferior da aba é forrada de cotim verde.

Tem uma cinta de ventilação e, lateral e interiormente, na reunião da copa com a aba, dois ganchos onde se fixa o francalete, que é de cabedal branco.

No topo da copa tem um ventilador em forma de botão, forrado de cotim de algodão branco, e aos lados ventiladores guarnecidos com ilhós brancos.

A copa é guarnecida com fita de cotim de algodão branco enrolada em turbante de seis voltas, que cruza à frente e atrás, tendo a largura de 0,035 m nos cruzamentos e 0,065 m nos lados.

A aba, inclinada de 30°, tem 0,06 m de largura.

7.º O artigo 57.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 57.º *As meias brancas para oficiais, aspirantes a oficial e cadetes* são de algodão, caneladas, tipo sport, de altura até abaixo do joelho; terminam por um canhão de 0,12 m para usar dobrado.

8.º O artigo 58.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 58.º *As meias pretas para oficiais, aspirantes a oficial e cadetes* são de algodão e do modelo descrito no artigo anterior.

9.º O artigo 73.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 73.º *As cores designativas das classes dos oficiais, aspirantes a oficial e cadetes* são as seguintes:

1) Engenheiros construtores navais — preto (fig. 63).

2) Saúde naval:

a) Médicos navais — carmesim (fig. 64).

b) Farmacêuticos navais — verde (fig. 65).

3) Engenheiros maquinistas navais — violeta (fig. 66).

4) Administração naval — azul (fig. 67).

5) Serviço geral — castanho (fig. 68).

6) Oficiais técnicos (serviço especial) — amarelo-torrado.

7) Oficiais fuzileiros (serviço especial e reserva N) — cinzento.

8) Oficiais radiotelegrafistas (reserva M) — laranja.

10.º O artigo 79.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 79.º *Os distintivos de especialização para oficiais* são os seguintes:

1) *Mergulhador-sapador* (fig. 91). Um capacete de mergulhador com 0,047 m de altura por 0,035 m de largura.

2) *Navegação submarina* (fig. 92). A silhueta de um submersível, em posição horizontal, com 0,02 m de altura e 0,065 m de comprimento, levando sobreposto o escudo nacional assente sobre uma esfera armilar com 0,009 m de diâmetro, circundado por um ramo de loureiro e outro de carvalho.

3) *Fuzileiro especial* (fig. 92-A). Um sabre-baioneta em posição vertical com o gume da lâmina para a direita, circundado por dois ramos de loureiro, formando uma figura de 0,044 m por 0,035 m.

§ 1.º Estes distintivos são bordados a fio de ouro ou confeccionados de metal dourado e usam-se nas condições mencionadas nos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior.

§ 2.º Além do distintivo indicado no n.º 3, os oficiais e aspirantes a oficial das unidades de fuzileiros, constituídos com carácter permanente usam, no om-

bro esquerdo, um cordão de lã cilíndrico n.º 6 (fig. 92-B) de cor vermelha, que, sob a forma de canotão e partindo da parte interior do ombro onde abotoa com trancelim de lã em botão preto ou branco do padrão n.º 8, rodeia o braço junto ao extremo superior da manga, apertando com pinha de anel de correr. Este distintivo é usado nos uniformes n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5, e noutros uniformes quando superiormente determinado.

11.º São eliminadas as actuais figuras n.ºs 23 e 92 anexas ao plano, sendo substituídas pelas figuras dos novos padrões aprovados pela presente portaria e aumentadas as figuras n.ºs 23-A, 92-A e 92-B.

12.º Nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 42 862, de 25 de Fevereiro de 1960, quando se imprimir este plano em folhas soltas, deve a Comissão Permanente de Uniformes proceder à revisão dos artigos, considerando-se efectuada a publicação indicada na parte final daquele artigo 3.º

Ministério da Marinha, 26 de Novembro de 1965. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.



Fig. 23

Camisa azul

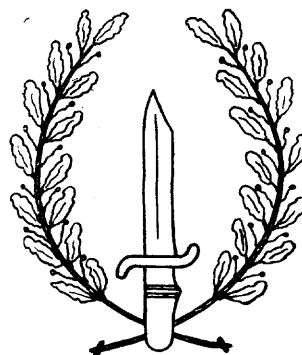


Fig. 92-A

Distintivo de especialização em fuzileiro especial



Fig. 23-A

Ancoras metálicas para os colarinhos

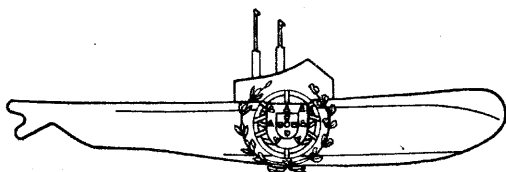


Fig. 92

Distintivo de especialização em navegação submarina

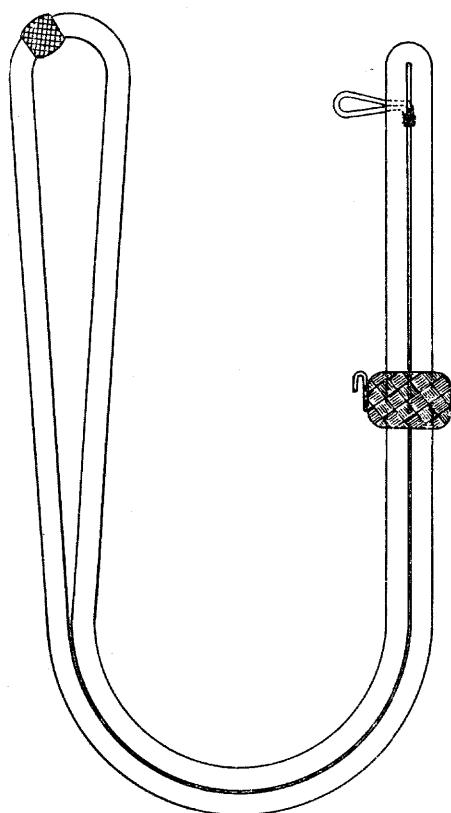


Fig. 92-B

Cordão para fuzileiros

Ministério da Marinha, 26 de Novembro de 1965. —
O Ministro da Marinha, Fernando Quintanilha Mendonça
Dias.

Portaria n.º 21 689

Havendo necessidade de alterar algumas disposições contidas no regulamento aprovado pelo Decreto n.º 42 508, de 16 de Setembro de 1959;

Depois de se ter precedido ao estudo previsto no artigo 5.º daquele decreto;

Ao abrigo da faculdade conferida pelo artigo 6.º do mesmo diploma, alterado pelo Decreto n.º 44 441, de 2 de Julho de 1962:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e publicar as seguintes al-

terações ao Regulamento de Uniformes dos Sargentos e Praças da Armada:

1.º O artigo 22.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 22.º As calças azuis para praças de marinha-gem (figs. 23 e 24) são de flanela de lã sarjada azul-ferrete, sem listas nem pestanas, tendo alcapão, que é abotoado à frente com quatro botões do padrão n.º 7, colocados transversalmente. No interior, o alcapão possui duas abas, abotoadas a meio por três botões do mesmo padrão, levando a aba do lado direito uma algibeira de 0,015 m de largura e 0,019 m de comprimento.

O cós da calça tem 0,06 m de altura, leva sete passadeiras e o forro do cós é do mesmo tecido.

As calças em baixo são cortadas em fecho de boca de sino, com largura inferior entre 0,31 m e 0,34 m e com bainha interior de 0,035 m de altura.

2.º O artigo 26.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 26.º As calças de trabalho para sargentos e praças (figs. 23-A e 24-A) são de cotim de algodão azulado, direitas, sem listas nem pestanas, tendo braguilha abotoada com seis botões pretos do padrão n.º 7, em carcela de 0,04 m de largura.

De cada lado, junto à costura lateral, tem uma algibeira interior de 0,15 m de largura por 0,25 m de altura, de zuarte azul-ferrete; a abertura destas algibeiras é vertical e está colocada na costura lateral das calças.

O cós da calça tem 0,04 m de altura, o qual, para segurar o cinto, leva sete passadeiras equidistantes (uma sobre a costura traseira e três de cada lado), com 0,40 m de altura e 0,015 m de largura.

Largura inferior da perna entre 0,25 m e 0,28 m e bainha interior de 0,035 m de altura.

3.º O artigo 27.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 27.º Os calções de banho para sargentos e praças são de sarja de nylon surat azul-escuro. Interiormente têm uma trosse de mousse nylon.

O ajustamento à cintura é feito por meio de uma bainha elástica, reforçada por um cordão de seda.

4.º O artigo 30.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 30.º A camisa azul para sargentos e praças (fig. 27) é de tecido de algodão (popelina) azul-mescla, com colarinho pegado de 0,035 m de altura atrás e 0,075 m nos bicos, de manga comprida com punhos simples de 0,06 m de altura, abotoado por um botão cinzento-azulado do padrão n.º 7.

O colarinho tem, a 0,05 m dos vértices exteriores e na linha de bissectriz do ângulo formado nos dois bicos, orifícios caseados para colocar as âncoras metálicas.

Nos ombros tem presilhas fixas do mesmo tecido de 0,04 m de largura, abotoadas junto ao colarinho com um botão igual ao anterior, que servem para enfiar as passadeiras quando a camisa se usar exteriormente.

A camisa é toda aberta à frente e abotoa com seis botões iguais aos dos punhos, dos quais o primeiro não abotoa quando a camisa se usar sem gravata.

Na altura do peito, de cada lado, tem uma algibeira exterior como as das blusas de trabalho, mas com botão cinzento-azulado do padrão n.º 7.

Na camisa azul não se usam distintivos de especialização.

§ único. As âncoras para colarinho (fig. 27-A), são de metal oxidado, de 0,017 m de altura por 0,01 m de largura.

5.º O n.º xx do artigo 46.º passa a ter a seguinte redacção:

XX) *Dos fuzileiros* (fig. 76). Duas pistolas metralhadoras completas com cano curto de 0,012 m de comprimento, tendo cada pistola de comprimento total 0,055 m, cruzadas em ângulo de 110º, encimado e conjunto por uma âncora com haste em posição vertical, formando esta uma figura de 0,025 m de largura por 0,025 m de altura, ficando a cruz a 0,002 m de ângulo formado pelos fustes das pistolas.

Além destes distintivos, os sargentos e praças de marinagem das unidades de fuzileiros, constituídas com carácter permanente, usam, no ombro esquerdo, um cordão de lã cilíndrico n.º 6 (fig. 76-A) de cor vermelha, que sob a forma de canotão, e partindo da parte interior do ombro onde abotoa com trancelim de lã em botão preto ou branco do padrão n.º 8, rodeia o braço junto ao extremo superior da manga, apertando com pinha de anel de correr.

Este distintivo é usado nos uniformes n.ºs 1, 2, 3 e 4 e noutros uniformes, quando superiormente determinado.

6.º É aumentado o artigo 50-A, com a seguinte redacção:

Art. 50.-A *O distintivo de frequência do curso de formação de oficiais do serviço especial.*

O sargento ou praça que frequente o curso de formação de oficiais do serviço especial usa uma estrela de seis pontas, com 0,0075 m de raio (fig. 88-A), bordada a fio de ouro, num círculo de pano azul-ferrete de 0,014 m de raio.

Em ambas as mangas do jaquetão e blusas, e nas passadeiras, esta estrela é colocada ao centro e sobre as respectivas divisas ou divisa.

O sargento-ajudante usa a estrela colocada superiormente ao distintivo de classe, em ambas as mangas, platinas e passadeiras.

7.º O artigo 58.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 58.º *A fita para boné de praças de marinagem* (figs. 7 e 8) é de seda preta, com 0,028 m de largura e 0,85 m de comprimento; as letras da legenda são em tipo de imprensa, maiúsculo, tecidas por fio de seda natural de cor amarela e têm 0,013 m de altura.

A fita é colocada com a legenda para a frente, dando uma laçada do lado esquerdo da cabeça na fivela especial descrita no artigo seguinte, sem que as pontas fiquem caídas.

As fitas pertencentes a este grupo têm a legenda «Armada» e são usadas pelas praças em serviço em todas as unidades, estabelecimentos e organismos da Marinha que não tenham fita com legenda privativa.

§ único. As fitas para boné, com legendas privativas de unidades (artigo 134.º), pertencem aos artigos do 3.º grupo.

8.º O artigo 72.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 72.º *As meias brancas para sargentos e praças* (fig. 111) são de algodão, caneladas, tipo *sport*, de altura até ao joelho; terminam superiormente por um canhão de 0,12 m para usar dobrado.

9.º O artigo 73.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 73.º *As meias pretas para sargentos e praças* (fig. 111) são também de algodão de modelo igual às anteriores.

10.º O artigo 74.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 74.º *As passadeiras para sargentos-ajudantes* (fig. 112) são de pano de lã azul-ferrete, consistentes, próprias para serem enfiadas nas presilhas fixas existentes nos ombros de certos uniformes (blusão, camisa azul, camisa tropical, gabardina, sobretudo, bata, casaco de zuarte e fato de zuarte), formando um rectângulo de 0,115 m x 0,055 m, guarnecidas na face superior com o distintivo da respectiva classe bordado a fio de ouro brilhante e com o escudo nacional circundado pelo silvado, tudo bordado também no mesmo fio e com o fundo do escudo em prata.

11.º O artigo 75.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 75.º *As passadeiras para primeiros-sargentos* (fig. 113) são como as anteriores e usam-se nos mesmos uniformes, guarnecidas na face superior com o distintivo da respectiva classe bordado a fio de ouro brilhante e com quatro divisas de fio de ouro brilhante de um só cordão, com 0,007 m de largura; cada uma delas é constituída por dois ramos de 0,03 m de comprimento, nascendo as pontas da primeira a 0,002 m do extremo da passadeira e formando um ângulo de 120º, cujo vértice fica virado para cima; a distância entre duas divisas consecutivas é de 0,002 m.

12.º O artigo 82.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 82.º *As passadeiras para primeiros e segundos-sargentos* reunindo todas as condições de promoção (figs. 122 e 123) são, respectivamente, como as dos primeiros e segundos-sargentos, mas têm por baixo das divisas e ligada à inferior uma divisa invertida com a mesma largura, constituída por dois ramos, de 0,03 m de comprimento, formando um ângulo de 120º.

13.º É aumentado o artigo 82.º-A, com a seguinte redacção:

Art. 82.º-A *As passadeiras para cabos* reunindo todas as condições de promoção (fig. 124) são iguais às dos cabos, mas têm sobreposto, a meio e perpendicularmente às divisas, um pequeno galão de fio de ouro brilhante, de um cordão, com 0,005 m de largura.

14.º O artigo 134.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 134.º *As fitas para boné de praças de marinagem* pertencentes a este grupo são idênticas às descritas no artigo 58.º, mas têm a legenda privativa «N. R. T.», seguidas estas iniciais do nome do respectivo navio (por extenso ou abreviado, se o nome for muito longo) para as praças nele embarcadas.

§ único. Estas fitas são distribuídas às praças que prestaram serviço na respectiva unidade e apenas enquanto nelas estiverem embarcadas; ao destacarem para outras situações devem tirar essas fitas dos seus bonés e substituí-las por outras de 1.º grupo com a legenda «Armada», fazendo entrega das fitas de legenda privativa antes de destacarem.

15.º O artigo 171.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 171.º As unidades e serviços só podem requisitar estes artigos para distribuição imediata.

§ 1.º Exceptuam-se as seguintes unidades, que podem requisitar artigos para seu provimento:

- 1) Corpo de Marinheiros da Armada;
- 2) Grupo n.º 1 de Escolas da Armada;
- 3) Navios que se destinem a comissões que se presume excederem quatro meses;
- 4) Navios fora do continente;
- 5) Comandos navais de províncias ultramarinas;
- 6) Comandos de defesa marítima das províncias ultramarinas.

§ 2.º Os navios que tenham base nos portos do continente, excepto Lisboa, e aqueles que se destinem a comissões, mesmo de curta duração, podem requisitar, para seu provimento, os seguintes artigos de pequeno equipamento: colheres, facas, garfos, pratos e púcaros.

§ 3.º As cantinas das unidades e serviços podem adquirir artigos para seu provimento, directamente no Depósito de Fardamento da Armada, a pronto pagamento.

§ 4.º Todas as requisições para provimento serão atendidas pelo Depósito de Fardamento da Armada apenas na medida do julgado indispensável para a regularidade dos serviços.

16.º O § 1.º do artigo 191.º passa a ter a seguinte redacção:

§ 1.º Exceptuam-se as que estiverem em qualquer dos seguintes casos:

1) Quando lhes seja aplicável o artigo 202.º do Regulamento de Disciplina Militar (alterado pelo Decreto n.º 24 827, de 29 de Dezembro de 1934);

2) Quando tenham de passar à reserva por terem atingido o limite de idade;

3) Quando tenham sido dados por incapazes pela Junta de Saúde Naval;

4) Quando tenham de passar à disponibilidade, ao abrigo do disposto no artigo 67.º do Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada (Decreto n.º 44 887, de 20 de Fevereiro de 1963);

5) Quando tenham de passar compulsivamente à disponibilidade dos termos da alínea a) do artigo 67.º do Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada;

6) Quando, por despacho do Ministro da Marinha, lançado sobre proposta fundamentada do Corpo de Marinheiros da Armada, a baixa for julgada conveniente;

7) Quando a baixa for resultante da observância do disposto nos artigos 177.º e 178.º do Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada (Decreto n.º 44 887, de 20 de Fevereiro de 1963).

17.º É alterada a constituição do uniforme n.º 6 para praças (tabela III), devendo ser usadas meias brancas.

18.º A ocasião 18 da tabela III anexa ao regulamento passa a ter a seguinte redacção:

18 — Nos climas quentes, em substituição do uniforme n.º 5, nas ocasiões 9, 10, 11 e 16.

19.º A ocasião 22-A da tabela III anexa ao regulamento passa a ter a seguinte redacção:

22-A — Em serviço interno, em todas as unidades e serviços, excepto quando vigorarem os uniformes brancos.

20.º A alínea f) da tabela III anexa ao regulamento passa a ter a seguinte redacção:

f) As praças da música, quando integradas na Banda da Armada, fazem uso do equipamento constante do artigo 143.º

21.º É aumentada a alínea z) à tabela III anexa ao regulamento, referente ao uniforme n.º 6 para as praças, com a seguinte redacção:

z) As meias pretas substituem as meias brancas na ocasião 11.

22.º É aumentada a alínea aa) à tabela III anexa ao regulamento, com a seguinte redacção:

aa) O boné é substituído por chapéu branco na ocasião 22-A.

23.º É aumentada a alínea ab) à tabela III anexa ao regulamento, com a seguinte redacção:

ab) O colarinho de alcaxa e a manta de seda não são usados na ocasião 22-A.

24.º As meias brancas indicadas para o uniforme n.º 9 dos sargentos são substituídas por meias pretas.

25.º São eliminadas as actuais figs. n.ºs 23, 24, 27, 112, 113, 114, 122 e 123, anexas ao regulamento, sendo substituídas pelas figuras dos novos padrões aprovados pela presente portaria e aumentadas as figs. n.ºs 23-A, 24-A, 27-A, 88-A e 76-A.

26.º São aumentados à tabela I anexa ao regulamento os artigos de fardamento alterados por esta portaria e que constam do mapa junto.

27.º Nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 42 508, de 16 de Setembro de 1959, quando se imprimir este regulamento em folhas soltas deve a Comissão Permanente de Uniformes proceder à revisão dos números dos artigos, considerando-se efectuada a publicação indicada na parte final daquele artigo 3.º

Ministério da Marinha, 26 de Novembro de 1965. —
O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Aumento à tabela I

Artigos	Unidade	Prazo de duração de cada artigo (por unidade em meses)	Sargentos-ajudantes	Primeiros e segundos-sargentos	Praças de marinhagem			Praças da música	Taifa
					Durante a recrut	Grumetes e alunos	Cabos e marinheiros		
Âncoras para colarinho	Número	48	3	3	3	3	3	3	3
Cinto azul	»	48	1	1	1	1	1	1	1
Cinto branco	»	48	1	1	1	1	1	1	1
Meias brancas	Par	6	3	3	—	3	3	—	3
Meias pretas	»	6	2	2	—	2	2	—	2

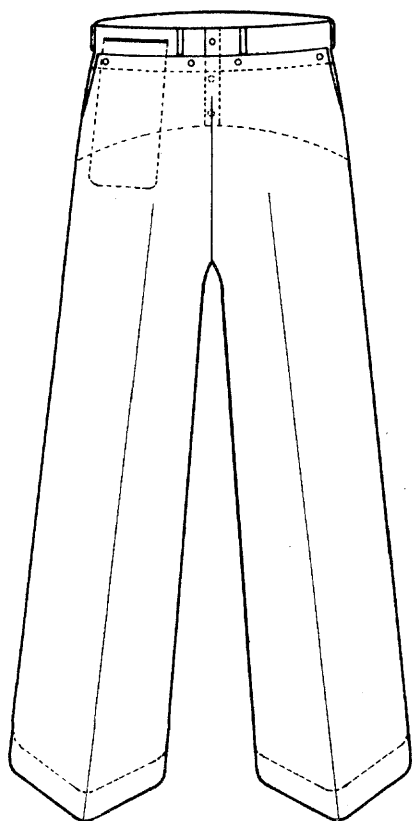


Fig. 23

Calças azuis para praças
(Vistas de frente)

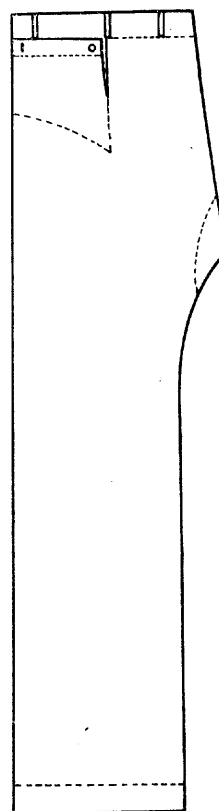


Fig. 24

Calças azuis para praças
(Vistas de lado)

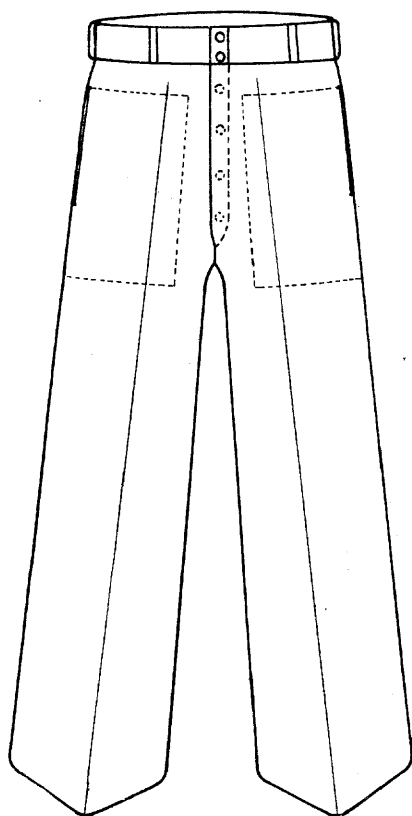


Fig. 23-A

Calças de trabalho para sargentos e praças
(Vistas de frente)

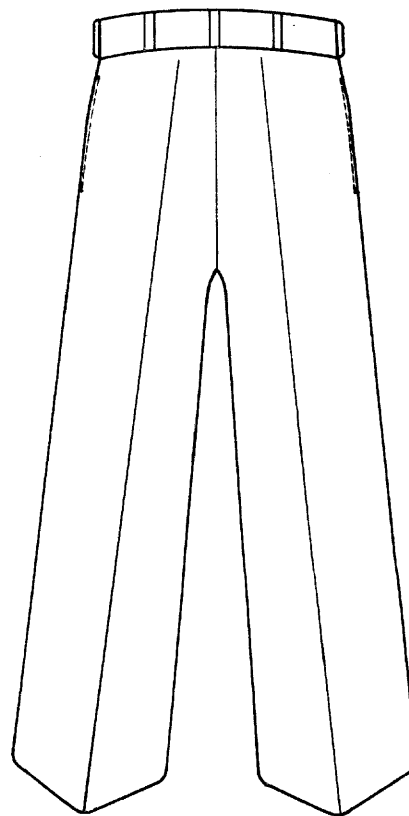


Fig. 24-A

Calças de trabalho para sargentos e praças
(Vistas de trás)



Fig. 27
Camisa azul



Fig. 27-A
Âncoras metálicas para os colarinhos

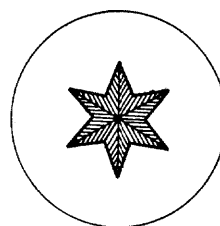


Fig. 88-A
Distintivo dos alunos do curso
de formação
de oficiais do serviço especial

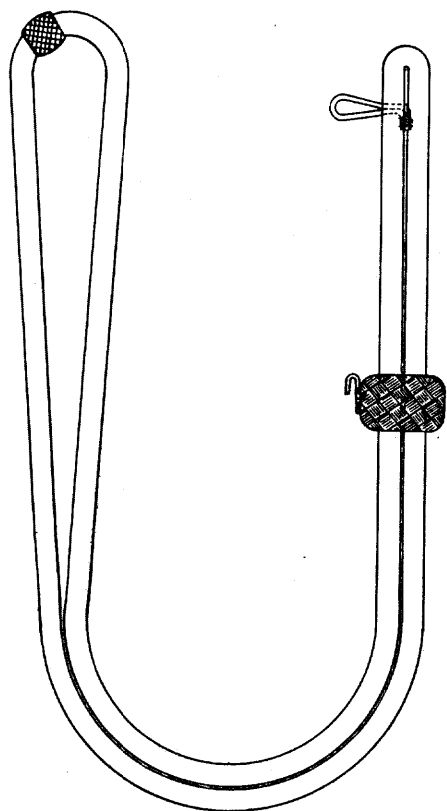


Fig. 76-A
Cordão para fuzileiros

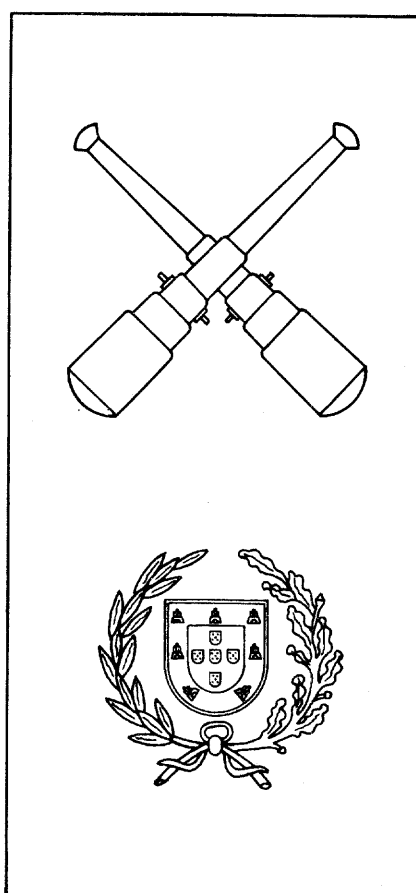


Fig. 112
Passadeira
para sargentos-ajudantes artilheiros
(Tamanho natural)

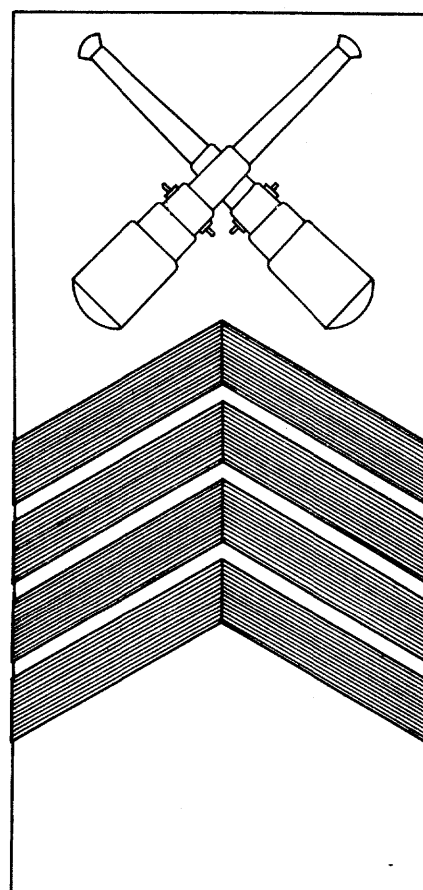


Fig. 113
Passadeira
para primeiros-sargentos artilheiros
(Tamanho natural)

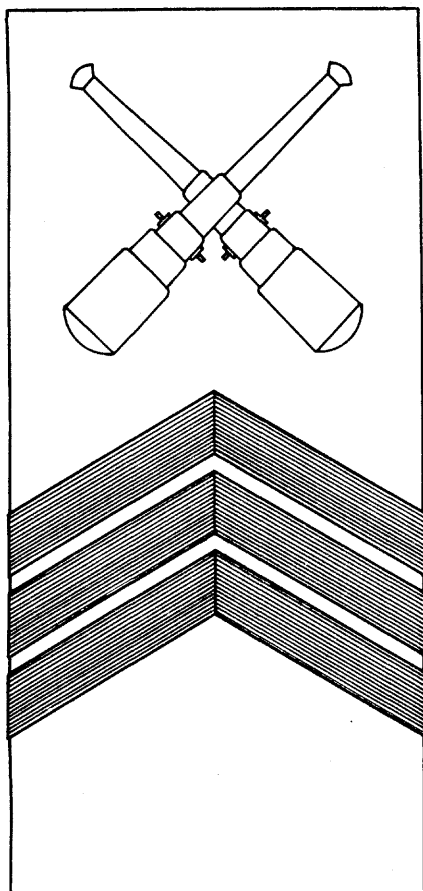


Fig. 114

Passadeira
para segundos-sargentos artilheiros
(Tamanho natural)

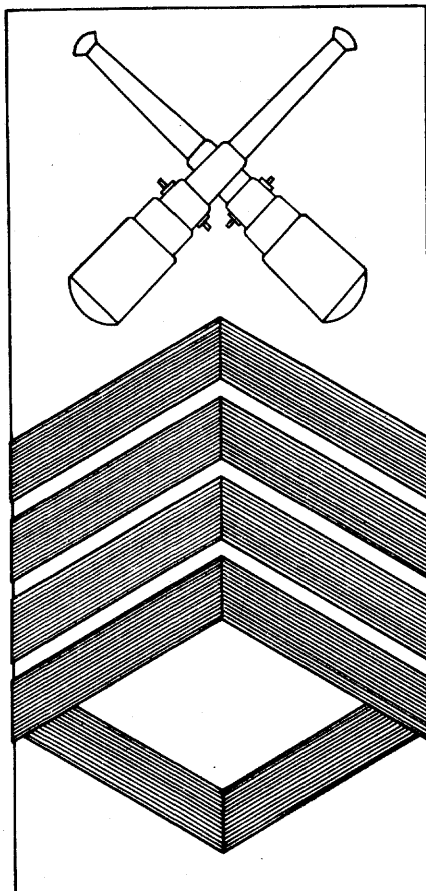


Fig. 122

Passadeira
para primeiros-sargentos artilheiros
reunindo todas as condições de promoção
(Tamanho natural)

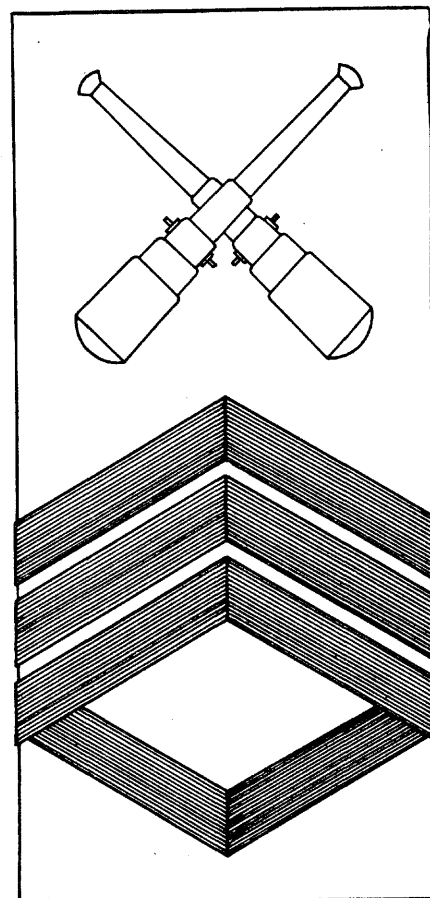


Fig. 123

Passadeira
para segundos-sargentos artilheiros
reunindo todas as condições de promoção
(Tamanho natural)

Ministério da Marinha, 26 de Novembro de 1965. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do secretário-geral da Organização da Aviação Civil Internacional, os países abaixo indicados entregaram no Secretariado-Geral daquela Organização, nas datas adiante mencionadas, os instrumentos de ratificação do Protocolo, assinado em Roma em 15 de Setembro de 1962, alterando o artigo 48, (a), da Convenção relativa à aviação civil internacional:

Suécia — 10 de Maio de 1963.
Alto Volta — 12 de Julho de 1963.
Austrália — 1 de Agosto de 1963.
República da África do Sul — 17 de Setembro de 1963.
Reino Unido — 18 de Setembro de 1963.
Dinamarca — 30 de Outubro de 1963.
Jugoslávia — 5 de Novembro de 1963.
Estados Unidos da América — 8 de Novembro de 1963.
Filipinas — 12 de Novembro de 1963.
Paquistão — 27 de Novembro de 1963.
Indonésia — 9 de Dezembro de 1963.

Malásia — 20 de Janeiro de 1964.
Suiça — 3 de Fevereiro de 1964.
Venezuela — 11 de Março de 1964.
Áustria — 12 de Março de 1964.
República Árabe da Síria — 14 de Maio de 1964.
Checoslováquia — 8 de Junho de 1964.
Cuba — 15 de Junho de 1964.
Quênia — 22 de Julho de 1964.
República Federal da Alemanha — 27 de Julho de 1964.
Nova Zelândia — 24 de Agosto de 1964.
Países Baixos — 26 de Agosto de 1964.
Chade — 28 de Agosto de 1964.
Jamaica — 28 de Setembro de 1964.
Somália — 30 de Setembro de 1964.
Malawi — 30 de Setembro de 1964.
França — 3 de Dezembro de 1964.
Equador — 11 de Janeiro de 1965.
Canadá — 22 de Janeiro de 1965.
Malta — 25 de Maio de 1965.
Grécia — 26 de Maio de 1965.
República da Coreia — 2 de Julho de 1965.
Luxemburgo — 2 de Setembro de 1965.
Tunísia — 30 de Setembro de 1965.
Zâmbia — 12 de Outubro de 1965.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares,
18 de Novembro de 1965. — O Director-Geral, *José Cal-*
vet de Magalhães.

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do secretário-geral da Organização da Aviação Civil Internacional, os Estados abaixo indicados entregaram no Secretariado-Geral daquela Organização, nas datas adiante mencionadas, os instrumentos de ratificação do Protocolo, assinado em Montreal em 14 de Junho de 1954, relativo a alterações aos artigos 48, (a), 49, (e), e 61 da Convenção relativa à aviação civil internacional:

Tanzânia — 10 de Abril de 1963.
 Panamá — 24 de Setembro de 1963.
 Jamaica — 18 de Outubro de 1963.
 Quénia — 31 de Maio de 1964.
 Chade — 28 de Agosto de 1964.
 França — 21 de Setembro de 1964.
 Somália — 30 de Setembro de 1964.
 Malawi — 30 de Novembro de 1964.
 Equador — 11 de Janeiro de 1965.
 Malta — 25 de Maio de 1965.
 Zâmbia — 12 de Outubro de 1965.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares,
 18 de Novembro de 1965. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do secretário-geral da Organização da Aviação Civil Internacional, os países abaixo indicados depositaram no Secretariado-Geral daquela Organização, nas datas adiante designadas, os instrumentos de ratificação do Protocolo referente a uma alteração do artigo 45 da Convenção relativa à aviação civil internacional, assinado em Montreal em 14 de Junho de 1954:

Tanzânia — 10 de Abril de 1963.
 Cuba — 12 de Agosto de 1963.
 Panamá — 24 de Setembro de 1963.
 Jamaica — 18 de Outubro de 1963.

Quénia — 31 de Maio de 1964.
 Chade — 28 de Agosto de 1964.
 França — 21 de Setembro de 1964.
 Somália — 30 de Setembro de 1964.
 Malawi — 30 de Novembro de 1964.
 Equador — 11 de Janeiro de 1965.
 Malta — 25 de Maio de 1965.
 Zâmbia — 12 de Outubro de 1965.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares,
 18 de Novembro de 1965. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do secretário-geral da Organização da Aviação Civil Internacional, os Estados abaixo indicados entregaram no Secretariado-Geral daquela Organização, nas datas adiante designadas, os instrumentos de ratificação do Protocolo alterando o artigo 50, (a), da Convenção relativa à aviação civil internacional:

Tanzânia — 10 de Abril de 1963.
 Itália — 17 de Maio de 1963.
 Jamaica — 18 de Outubro de 1963.
 Argentina — 19 de Novembro de 1963.
 Costa Rica — 9 de Janeiro de 1964.
 Peru — 12 de Março de 1964.
 Quénia — 31 de Maio de 1964.
 Chade — 28 de Agosto de 1964.
 Somália — 30 de Setembro de 1964.
 Malawi — 30 de Novembro de 1964.
 Marrocos — 8 de Dezembro de 1964.
 Equador — 11 de Janeiro de 1965.
 Turquia — 13 de Maio de 1965.
 Malta — 25 de Maio de 1965.
 Grécia — 26 de Maio de 1965.
 Alto Volta — 8 de Setembro de 1965.
 Zâmbia — 12 de Outubro de 1965.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares,
 18 de Novembro de 1965. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.